

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2018

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. TELHA/SE,01 de Fevereiro de 2018.

JOELMA DOS SANTOS FEITOZA PRESIDENTE DA CÂMARA

O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE

TELHA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 001/2018, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara Municipal de TELHA/SE e o **Sr.** Ângelo Melo de Souza, advogado, registrada na OAB/SE sob o nº 6265, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso II e V, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor jurídico municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos civis, administrativos, trabalhistas e eleitorais.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria jurídica completa, e que transmita a segurança para ao Poder Legislativo, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o Sr. Ângelo Melo de Souza. se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversos órgãos do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos II e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria jurídica estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei n° 8.666/93, se reporta aindaa patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de forma abrangente.

CONSIDERANDO, que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"



Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..." (Faria, Roberto Gil Leal, "Acontratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112)

"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa - e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente, criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem pelo menos de uma articulação ou organização impregnada



pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSEIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CONSIDERANDO, que o Sr. Ângelo Melo de Souza, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, portanto um profissional com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o Responsável pelo setor de Licitaçãoda Câmara Municipal de TELHA/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex



vido Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso II e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Telha/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

TELHA/SE, 01 de Fevereiro de 2018.

João Marcos Santos Silva

Responsável pelo Setor de Licitação



CONTRATO Nº 07/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA/SE, E, DO OUTRO. ÂNGELO MELO DE SOUZA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 03/2018.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE, Pessoa Jurídica de Direito Público, com endereço à Rua São João nº 138, Centro, C.N.P.J nº 16.458.135/0001-35, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, aqui representada pelo Srª.JOELMA DOS SANTOS FEITOZA, portador do RG nº 1.212.428 SSP/SE e CPF nº 950.758.875-20 brasileira, Presidente da Câmara Municipal de Telha, e do outro lado a Empresa, e do outro ÂNGELO MELO DE SOUZA, Pessoa Física, inscrita no CPF sob o nº 993.724.105-78 portadora do RG nº. 1539990 SSP/SE, situada a Rua Pacatuba, nº 254, Edf. Paulo Figueiredo, 7º andar Bairro Centro, na cidade de Aracaju/SE, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SE sob o nº. 6265, doravante denominado CONTRATADO, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VINCULAÇÃO

1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso II e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº. 03/2018 bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 2.1 = O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de natureza jurídica, em especial os seguintes:
 - a) Assessoramento técnico-legislativo, junto à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Especiais, e aos Vereadores em geral, quando da emissão de pareceres, elaboração de propostas legislativas com vistas à adequação aos aspectos técnico redacional, da legalidade econstitucionalidade;

b) Assessoramento técnico-juridico relacionado a processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do

Estado de Sergipe;

- c) Promoção de diligencias de advocacia preventiva, consultiva e contenciosa, em defesa dos interesses e direitos do CONTRATANTE, e em Especial nas áreas de consultoria Administrativa;
- d) Assessoramento à Comissão Parlamentar de Inquérito que vier a ser criada, de que trata o § 3º do art. 58, da Constituição Federal;
- e) Visita in loco, conforme necessidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1 Os serviços prestados pela CONTRATADA serão desenvolvidos mediante:
 - a) Elaboração de pareceres opinativos nos processos administrativos e/ou legislativos;



- Eventual redação de projetos de atos normativos, bem como o assessoramento as comissões permanentes da Câmara;
- c) Elaboração de peças informativas e defensivas, bem como sustentação oral, quando necessário relacionado a processos junto aos Tribunais de Contas;
- d) Propositura de ações ou promoção de defesa processual nos feitos judiciais de interesse do Poder Legislativo;
- e) Práticas de outras atividades inerentes ao objeto do contrato.

Parágrafo Único -O CONTRATADOatenderá a CONTRATANTE no seu escritório, no endereçodeclarado no preâmbulo do presente contrato, bem como atendimento direto por telefone, fax e e-mail, sendo facultado o comparecimento de seu preposto à CÂMARA quando necessário, a fim de orientar "in loco" os serviços inerentes, auxiliar e opinar em reuniões convocadas para tal fim.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1 - O presente contrato terá vigência a partir da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018. Podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 –Pelos serviços relacionados na cláusula segunda a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, o valor mensal de R\$ 3.000,00(três mil reais).

Parágrafo primeiro—Correm à expensas do CONTRATANTE, caso existentes, as despesas com os deslocamentos efetuados pelo CONTRATADO, assim como os custos com emolumentos e outras despesas judiciais e extrajudiciais estritamente necessárias à execução do presente Contrato.

Parágrafo segundo - Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a CONTRATANTE efetuará o pagamento dos serviços efetivamente prestados até o décimo dia útil do mês subseguente ao vencimento.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 - A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01.031 - AÇÃO LEGISLATIVA

01.031.0008.2017 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

33.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

01001 FR

CLÁUSULA SETIMA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Da contratante:

- a Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe na forma estipulada os serviços;
- b Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;





- c Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d Notificar a CONTRATADA imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Da contratada:

- a Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela CONTRATANTE.
- b Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
- g Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666193;
- § 1º São conferidos ao CONTRATADO os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.
- § 2º Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

- 8.1 O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.
- 8.2 A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.
- 8.3 A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA- PENALIDADES

9.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.





9.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FONTE DE RECURSOS

10.1 - A despesa de que trata a cláusula quinta do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Poder Legislativo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de PROPRIÁ/SE para dirimir as questões que porventura surgirem na execução deste contrato, renunciando as partes, desde já, a quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser.

Estando justas e pactuadas, as partes firmam o presente CONTRATO, em 02 (duas) vias de igual teor.

TELHA /SE, 01 DE FEVEREIRO DE 2018.

Toelma dos santos Je

PRESIDENTE DA CÂMARA

CONTRATANTE

ÂNGELO MELO DE SOUZA

OAB: 6265

CONTRATADO

Testemunhas: joão marcos santos savo CPF nº 063 870.325-55

Menalisa Figurido Santo CPF nº 013.054775-24